

**VOTO Nº 81/2020/DIRE2
ITEM 3.2.3.2 - ROP 10/2020**

Processo nº: 25351.502609/2011-51
Expediente do recurso de 2ª instância: 2542875/19-6
Coordenação Julgadora: CRES2/GGREC
Área responsável: GGPAF

Recorrente: Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda
CNPJ: 01.593.475/0007-97

Relatora: Alessandra Bastos Soares

Ementa: Recurso Administrativo.
Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. Aresto que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

01. Cuida-se de recurso administrativo em face do **Aresto nº 1.302 da CRES2/GGREC**, de 10 de setembro de 2019, publicado no **DOU nº 176, em 11/09/2019**, no qual a Recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC.
02. Preliminarmente é salutar registrar que o **processo está devidamente instruído e foram garantidos**, em todas as instâncias recursais, a **ampla defesa e o contraditório**.
03. A Recorrente foi autuada em **15/08/2011**, pela irregularidade “**reboque de QTU nº 005 com vazamento**”, violando o Artigo 25 da RDC 02/2003.
04. Pela infração sanitária a recorrente foi apenada com **multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dobrada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)** em face da **reincidência**, considerado o trânsito em julgado do PAS 25759.055421/2003-97, em 17/06/2008.
05. Importa informar que a empresa é de **grande porte econômico – Grupo I**, nos termos da RDC 222/2006.
06. Nesse contexto a **dosimetria da multa encontra-se dentro padrão aplicado** pela DIRE2

Elab. DPFSP
Rev. DM



Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF), considerados **os princípios da razoabilidade e proporcionalidade** (art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00).

07. Ocorre que, **o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido**, em virtude de não ter trazido **nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas no Aresto** exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada.
08. Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, **DECLARO** que **MANTENHO** a **decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos**, os quais passam a integrar o presente voto.
09. Isso porque o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual **passam as razões de INDEFERIMENTO do Aresto nº 1.302/2019 da CRES2 a integrar**, absolutamente, este ato.
10. Pelo exposto, VOTO por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso expediente nº 2542875/19-6.
11. É o entendimento que submeto à apreciação e posterior deliberação da Diretoria Colegiada.

23/06/2020

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alessandra Bastos Soares".
Alessandra Bastos Soares
Diretora

Alessandra Bastos Soares
SIAPF 3000139
Diretora